



PROCESSO TCE-PE N° 18100180-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Sanharó

INTERESSADOS:

Heraldo José Oliveira Almeida

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA
DE RECOLHIMENTO INTEGRAL.
DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL.

1. A omissão do gestor em recolher as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS afronta os postulados do interesse público e da economicidade, bem como o princípio do equilíbrio financeiro-atuaria do regime geral de previdência social estabelecidos na Lei Federal nº. 8.212/91, artigos 12, 20, 22 e 30, e artigos 37, 70, 195 e 201, da Constituição Federal.
2. O pagamento de dívidas previdenciárias de exercícios anteriores em volume relevante, tratando-se do primeiro exercício de mandato, atenua a gravidade do recolhimento a menor das contribuições patronais, embora não afaste a irregularidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 01/10/2020,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;



CONSIDERANDO que o município não possui Regime Próprio de Previdência Social;

CONSIDERANDO que, embora o Executivo Municipal tenha descumprido o limite para a Despesa Total com Pessoal a partir do 3º quadrimestre do exercício, o interessado dispunha de prazo para reenquadramento ao limite legal, nos termos do artlgo 23 c/c o artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o recolhimento, embora em atraso, da totalidade das contribuições descontadas dos servidores, restando apenas os pagamentos dos encargos correspondentes;

CONSIDERANDO as contribuições patronais devidas ao RGPS e não recolhidas (R\$ 1.591.631,88), atingindo 54,14% do montante devido (R\$ 2.939.859,76);

CONSIDERANDO que, apesar do não recolhimento integral das contribuições patronais devidas ao RGPS no exercício de 2017, única irregularidade remanescente, a gestão foi gravemente comprometida com a realização de pagamentos de parcelamentos de dívidas previdenciárias oriundas de gestões anteriores, que totalizaram R\$ 1.210.466,26;

CONSIDERANDO que se tratou do primeiro exercício do mandato do interessado à frente do Executivo Municipal;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

Heraldo José Oliveira Almeida:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sanharó a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Heraldo José Oliveira Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sanharó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000;
2. Aprimorar o controle das disponibilidades por fonte dos recursos para evitar inscrição de restos a pagar sem que haja disponibilidade de caixa, o que pode comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte;
3. Aprimorar a metodologia utilizada para orçar a receita estimada na LOA de modo a evitar o superdimensionamento das receitas previstas e, conseqüentemente, das despesas autorizadas, para garantir, assim, o equilíbrio das contas públicas;



4. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto sem descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo orçamentário;
5. Assegurar que a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício fiscal e que especifiquem, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
6. Instituir a Provisão para Perdas de Créditos da Dívida Ativa;
7. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias e cumprir os acordos de parcelamento celebrados, zelando pela solidez do regime, garantindo ao município a ausência de formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais;
8. Adotar ações para identificar e corrigir os principais fatores que estão afetando negativamente o alcance das metas do IDEB Anos Finais;
9. Adotar ações para identificar e corrigir os principais fatores que estão afetando negativamente o índice de mortalidade infantil do Município.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS